

i. Plano de formação inicial e continuada (capacitação) de toda a equipe institucional de suporte, incluindo os tutores, na hipótese de proposta pedagógica que inclua o sistema de apoio tutorial ao aluno;

j. Quadro de tutores habilitados em nível superior, com formação em área relacionada ao conteúdo ministrado aos alunos sob sua responsabilidade.

II. Quadro demonstrativo do corpo docente e técnico administrativo que, além dos requisitos legais relativos ao exercício da docência e demais funções na educação básica e profissional, deverão comprovar experiência ou formação específica em educação a distância.

III. Quadro demonstrativo da equipe institucional de suporte, devidamente dimensionada para o atendimento em relação às vagas propostas e observada relação máxima de 10 tutores por docente responsável em cada área de conteúdo e/ou componente curricular abrangida pela proposta pedagógica do curso;

IV. Descrição minuciosa dos plantões nos momentos a distância, para assessorar os alunos;

V. Comprovação de atendimento a alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único – A critério do Conselho Estadual de Educação, poderão ser aprovadas metodologias diferenciadas de cursos ofertados na modalidade a distância, não formatadas em regime tutorial, hipótese na qual são inaplicáveis as disposições relativas a tais profissionais previstas neste artigo.

Subseção IV

Dos aspectos específicos para a Autorização da oferta de Educação Profissional de Nível Técnico

Art. 34 A solicitação para a Autorização da oferta de Educação Profissional de Nível Técnico deverá ser instruída com os documentos relacionados no artigo 26 da presente Resolução, acrescidos do seguinte detalhamento pedagógico sobre as especificidades desta modalidade de ensino:

I. Objetivos e justificativa do Curso pretendido;

II. Requisitos para ingresso do aluno;

III. Perfil profissional pretendido;

IV. Qualificações intermediárias, quando houver;

V. Critérios e procedimentos referentes à avaliação e aproveitamento de competências;

VI. Certificação (intermediária) e/ou Diplomação conferida ao egresso;

VII. Termo de Convênio para a prática profissional, quando tais atividades não puderem ser realizadas nas instalações da própria instituição.

SEÇÃO IV DO SISTEMA DE NUCLEAÇÃO

Art. 35 Entende-se por **NUCLEAÇÃO** a reorganização da rede escolar pública, concentrando várias escolas ou salas de aula isoladas sob a coordenação unificada de uma escola credenciada para a oferta de um ou mais níveis e modalidades da Educação Básica.

§1º As escolas ou salas de aula isoladas, objeto do Sistema de Nucleação, recebem a qualificação de Escolas Anexas e a unidade escolar que centraliza e coordena as demais é denominada Escola Matriz.

§2º O Sistema de Nucleação disciplinado neste artigo, em razão de seus objetivos e das demandas que o justificam, somente poderá ser adotado para as Unidades Escolares em funcionamento no interior do Estado do Pará, sendo vedada a sua implantação na zona urbana do Município de Belém.

Art. 36 São objetivos do Sistema de Nucleação:

I. Ampliar a oferta de Educação Básica no interior do Estado do Pará;

II. Promover maior eficiência e qualidade aos processos de gestão escolar;

III. Racionalizar a oferta dos serviços educacionais;

IV. Aproximar a oferta do ensino básico da residência do aluno, beneficiando, especialmente, os moradores de zonas rurais e/ou de difícil acesso;

V. Contribuir para a melhoria da aprendizagem do aluno.

Art. 37 A implantação do Sistema de Nucleação se dará por ato específico e formal do Poder Público Responsável, Municipal ou Estadual, a quem compete exarar Decreto ou Portaria, definindo a Escola Matriz e a relação das Escolas Anexas a ela juridicionadas, encaminhando comunicação formal para homologação do Conselho Estadual de Educação do Pará.

§1º A seleção das Escolas Matriz deve ser procedida pelo Poder Público responsável, tomando por base, dentre outros requisitos, as condições físicas e estratégicas para a concentração dos serviços centrais das unidades nucleadas que lhe sejam agregadas, compreendendo a administração escolar e a supervisão pedagógica.

§ 2º Na hipótese do Poder Público interessado desejar incorporar 1 (uma) ou mais escolas a um Sistema de Nucleação já regulamentado, deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação o aditamento da nova unidade a ser anexada, para a competente homologação, respeitados os limites estabelecidos no artigo 39 desta Resolução.

§3º Para que o Sistema de Nucleação se efetive nos termos disciplinados no *caput*, é necessário, também, que a Escola Matriz tenha o funcionamento dos níveis e modalidades de Educação Básica que mantém, devidamente autorizados, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 38 Para a garantia da manutenção dos padrões de qualidade inerentes à oferta de ensino, cada unidade nucleada, Escola Anexa, deverá dispor, no mínimo, de:

I. Salas de aulas com metragem condizente com o número de alunos matriculados, em boas condições de higiene, limpeza e iluminação;

II. Sanitários em quantidade suficiente e em boas condições de uso e higiene;

III. Refeitório básico;

IV. Professores habilitados nos termos da legislação em vigor;

V. Registro de frequência e diário de classe;

VI. Representante da direção, que poderá ser um professor indicado dentre os que figuram no quadro docente local;

VII. Supervisão escolar e coordenação pedagógica, local ou itinerante;

VIII. Secretaria escolar vinculada, supervisionada e orientada pela Escola Matriz.

Parágrafo único - As Escolas Anexas poderão funcionar com sua denominação original ou com a mesma denominação da Escola Matriz, devendo, neste caso, ser acrescida à nova nomenclatura adotada a designação da localidade na qual se situa a Escola Anexa.

Art. 39 Para a implantação do Sistema de Nucleação deverão, ainda, ser observados os seguintes limites, quanto aos patamares qualitativos mínimos exigidos para seu funcionamento:

I. 05 (cinco) Escolas Anexas para 1 (uma) Escola Matriz, nos casos em que as unidades nucleadas funcionem em prédios com mais de 04 (quatro) e até 08 (oito) salas de aula;

II. 10 (dez) Escolas Anexas para 1 (uma) Escola Matriz, nos casos em que as unidades nucleadas funcionem em prédios com até de 04 (quatro) salas de aula;

III. 20 (vinte) Escolas Anexas para 1 (uma) Escola Matriz, nos casos em que as unidades nucleadas funcionem em prédios com até de 02 (duas) salas de aula.

Parágrafo único: É vedada a Escola anexa ter mais salas de aulas do que a Escola Matriz.

Art. 40 No âmbito do Sistema de Nucleação, compete à Escola Matriz a implementação da escrituração referente ao controle acadêmico, a guarda da respectiva documentação escolar, bem como a emissão de documentos, certificados e diplomas, nos prazos legais cabíveis ou em decorrência de solicitação dos alunos ou dos Órgãos competentes.

Art. 41 Nas escolas que ofertam a Educação Indígenas, Educação do Campo, Educação Quilombola e outras, cujo espaço, cultura e tempo têm características bastante definidas face às suas peculiaridades, estarão sujeitas a ordenação e agrupamento de acordo com a análise de especialistas da área, sob a Coordenação da Secretaria Estadual e das Municipais de Educação.

Art. 42 Na hipótese de descumprimento das normas constantes da presente Resolução, o ente público responsável será comunicado pelo Conselho Estadual de Educação do Pará, sendo-lhe concedido prazo para saneamento das irregularidades, sob pena da decretação de nulidade do Sistema de Nucleação.

Art. 43 Os processos de autorização das Escolas Matriz para a oferta de um ou mais níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, obedecerão ao disposto na presente Resolução, devendo ser acrescentado ao rol de documentos constante do artigo 26 a relação das Escolas Anexas.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 44 Compete ao Conselho Estadual de Educação do Pará o exercício das atividades de supervisão relativas, respectivamente, às Instituições de Ensino integrantes de seu Sistema, assim compreendidas aquelas especificadas no § 2º do artigo 1º desta Resolução, bem como as referentes aos níveis e modalidades de Educação Básica por elas mantidos.

§ 1º No exercício de sua atividade de supervisão, poderá o Conselho Estadual de Educação do Pará, nos limites da lei, determinar às Instituições a apresentação de documentos ou a realização de auditoria, sempre que o interesse coletivo, especialmente dos alunos, assim o justificar.

§ 2º Os atos de supervisão objeto deste artigo objetivam resguardar os interesses dos envolvidos nos processos educacionais, assim como preservar as atividades educacionais em andamento.

Art. 45 Os pais, alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo das Instituições ou dos Órgãos do Sistema Estadual de Educação do Pará, individualmente ou por meio de entidades de representação, poderão representar ao Conselho Estadual de Educação, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de Instituição, nível ou modalidade do ensino mantido.

§ 1º O documento de representação a ser protocolado no Conselho Estadual de Educação deverá conter a qualificação do representante, a exposição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como outros elementos relevantes para a elucidação do seu objeto.

§ 2º Será instaurado processo administrativo de ofício, na hipótese do Conselho Estadual de Educação verificar, a partir do documento de representação, evidências da consistência da denúncia e indícios de irregularidades que lhe caiba sanar e punir; caso contrário, a representação será arquivada.

Art. 46 Instaurado o processo administrativo, o Conselho Estadual de Educação dará ciência da representação à Instituição interessada, a quem será assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da competente contestação, bem como o exercício do amplo direito de defesa em todo o procedimento instaurado.

Art. 47 Esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição interessada, a representação será objeto de julgamento de mérito pelo Conselho Estadual de Educação, que poderá:

I. Julgá-la improcedente, o que resultará no arquivamento do feito;

II. Considerá-la procedente, total ou parcialmente, decisão que acarretará, dependendo da gravidade dos fatos, em concessão de prazo, não superior a 12 (doze) meses, para saneamento das irregularidades identificadas, em intervenção no estabelecimento de ensino ou em descredenciamento da Instituição educacional.

Parágrafo único – Poderá o Conselho Estadual de Educação, após esgotado o prazo de contestação conferido à Instituição, caso persistam dúvidas quanto à matéria objeto da representação, determinar a realização de verificação *in loco*, com vistas à completa instrução do feito.

Art. 48 A decisão do processo administrativo será proferida pelo Conselho Estadual de Educação por meio de Parecer específico, cabendo recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução.

Art. 49 Na hipótese de concessão de prazo à Instituição para saneamento das irregularidades verificadas, deverá esta protocolar, tempestivamente, após cumpridas as determinações do Conselho Estadual de Educação do Pará, relatório circunstanciado das ações praticadas e dos resultados obtidos.

§ 1º A partir do recebimento do relatório da Instituição, poderá o Conselho Estadual de Educação considerar satisfeitas as suas exigências e determinar o arquivamento do processo ou designar nova verificação *in loco*.

§ 2º Caso seja constatado pela verificação *in loco* o cumprimento das determinações do Conselho Estadual de Educação, o processo será, igualmente, arquivado.

§ 3º Na hipótese da constatação de descumprimento das exigências do Conselho Estadual de Educação, proferidas no âmbito de processo administrativo, a Instituição de Ensino será descredenciada, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 16 da presente Resolução.

§ 4º Da decisão do Conselho Estadual de Educação que determinar o descredenciamento da Instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.

Art. 50 Caso o Conselho Estadual de Educação decrete a intervenção no estabelecimento de ensino, o competente Parecer deverá determinar as condições e a duração do procedimento, designando o(s) interventor(es) responsável(eis).

§ 1º A intervenção poderá resultar no saneamento das irregularidades verificadas, fato que deverá ser comunicado oficialmente ao Conselho Estadual de Educação pelo interventor, e resultará no arquivamento do processo ou, ao contrário, ser detectada a impossibilidade de saneamento das deficiências do estabelecimento de ensino durante o lapso temporal de vigência da mesma, podendo, nestas circunstâncias, serem adotados os seguintes procedimentos:

I. Caso as irregularidades sejam passíveis de saneamento, será concedido prazo para que a Instituição interessada as regularize, sendo que à situação aplica-se, processualmente, o disposto no artigo 49 da presente Resolução;

II. Caso seja constatado que as irregularidades verificadas não sejam passíveis de saneamento, será determinado o descredenciamento da Instituição de Ensino, nos termos dos trâmites processuais estabelecidos no artigo 16 da presente Resolução.

§ 2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação que determinar o descredenciamento da Instituição, caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer e/ou Resolução.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 51 Os processos de avaliação tratados no presente Capítulo abrangem as instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Educação, bem como os níveis e modalidades de Educação Básica pelas mesmas pretendidos ou mantidos e assumirão a seguinte forma:

I. Inspeção Prévia a ser procedida antes do funcionamento do estabelecimento de ensino em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização.

II. Verificação *in loco* a ser procedida em relação aos pedidos de Recredenciamento e Renovação de Autorização, periodicamente, nos termos do disposto na presente Resolução, bem como nas demais situações em que o Conselho Estadual de Educação julgar cabível.

§1º As avaliações definidas nos incisos I e II do presente artigo serão realizadas por equipes especialmente designadas pela Secretaria Estadual de Educação, nos termos do disposto no artigo 3º. da presente Resolução.